

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

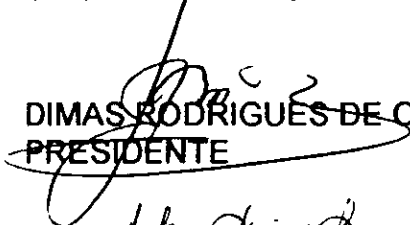
Processo nº. : 10680.013709/95-15
Recurso nº. : 114.005
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : REFATOR LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.113

IRPJ - PENALIDADE - MULTA DE MORA - FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível a aplicação da multa de mora por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, no caso de não ser obrigatória sua apresentação. - **IRPJ - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas somente se concretizará a partir do ano-calendário seguinte ao de início de sua atividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFATOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013709/95-15
Acórdão nº. : 106-10.113
Recurso nº. : 114.005
Recorrente : REFATOR LTDA

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Colegiado, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 106-0.962, de 13 de novembro de 1997.

Em cumprimento à intimação de fl. 57, a recorrente, representada por seu procurador, apresenta o contrato social da empresa, o instrumento de procuração de fl. 35, com a firma do outorgante devidamente reconhecida e, em relação aos documentos referidos nos itens 10 e 11 da Comunicação de Serviço nº 003/96 da SRRF/6ª Região Fiscal, afirma já estar acostado à fl. 36 dos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013709/95-15
Acórdão nº. : 106-10.113

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Com a juntada pela recorrente do contrato social da empresa e da procuração de fl. 35, em que consta o reconhecimento da firma do outorgante, é possível concluir que o mesmo é representante legal da empresa, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de representação processual levantada pelo d. Procurador da Fazenda Nacional.

A matéria submetida a julgamento refere-se à aplicação da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994, nas quais não foi apurado imposto devido, sendo aplicado ao caso os artigos 723 do RIR/80 e 88 da Lei 8.981/95.

Argumenta a recorrente não ter a empresa iniciado sua atividade mercantil, juntando como prova de sua alegação uma certidão emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte-MG, que declara não estar a mesma inscrita em seu Cadastro Mobiliário. Embora tal certidão não figure no rol de documentos constantes dos itens 10 e 11 da Comunicação de Serviço nº 003/96 da SRRF/6ª RF, entendo que a mesma faz prova de que a recorrente não iniciou efetivamente suas atividades.

A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos em tal situação requer algumas considerações.

A obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas está disciplinada no artigo 856 do RIR/94, que assim dispõe, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.013709/95-15
Acórdão nº. : 106-10.113

"Art. 856 - As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 1º.....

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário anterior."

Pela análise do dispositivo retrotranscrito, conclui-se que o dever de apresentar a declaração de rendimentos surge com o implemento da condição de **início de atividades**, que abrange a prática de negócios voltados para a consecução dos objetivos sociais da empresa, envolvendo todo tipo de operações, transações, etc. Com o início das atividades da pessoa jurídica, nasce a obrigação acessória de entrega da declaração de rendimentos, com a ocorrência do fato enquadrado na hipótese de incidência descrita pela legislação. Observa-se que esta não se refere à celebração de contrato ou estatuto social, registro no CGC ou na Junta Comercial, e sim ao **início das atividades**, pelo que se conclui que somente o implemento desta condição é que faz surgir a obrigação tributária acessória.

Outro não foi o entendimento da SRF, manifestado na Nota MF/SRF/COSIT/DITIR/DIRPJ nº 331/96:

"Por todo o exposto, reafirme-se que a obrigatoriedade para entrega da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas só se concretizará a partir do ano-calendário seguinte ao de início de sua atividade. Ressalte-se, ainda, que a partir da obrigatoriedade da entrega da primeira declaração esta persistirá para os anos-calendário posteriores, mesmo não tendo havido qualquer mutação no patrimônio da empresa, seja qualitativa ou quantitativa.

Fica, portanto, evidente que, ocorrendo apenas o registro no CGC e na Junta Comercial, ainda que transcorrido mais de um ano-calendário após tal registro, não haverá, para qualquer deles, obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

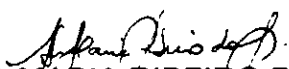
Processo nº. : 10680.013709/95-15
Acórdão nº. : 106-10.113

No caso em tela, a única alegação da recorrente é de que a mesma nunca chegou a operar efetivamente, não tendo gerado qualquer receita ou despesa, ou seja, a empresa não chegou a iniciar sua atividade, não ocorrendo, portanto, o fato descrito pela legislação como hipótese de incidência capaz de fazer surgir a obrigação tributária acessória de entrega da declaração de rendimentos.

Por tais argumentos, considero que deve ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser cancelada a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

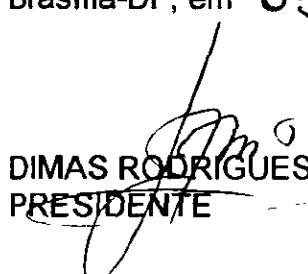
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.013709/95-15
Acórdão nº. : 106-10.113

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL